



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003065-86.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante CLAUDENIR APARECIDO FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 1977

Apelação nº: 1003065-86.2023.8.26.0484

Apelante: CLAUDENIR APARECIDO FERNANDES DA SILVA

Apelado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

Ação declaratória de inexistência de débito – Alegação de desconhecimento da realização de empréstimo consignado com o réu – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor solicitando a majoração dos danos morais – Situação de mero desconforto – Em razão da proibição da reformatio in pejus, mantém-se o valor fixado em sentença. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 172/180) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “*ação declaratória de inexistência de débito*” nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, com relação ao empréstimo consignado junto ao banco requerido individualizado pelos contratos cancelar o contrato nº 000000000000004015384, no valor de R\$ 1.951,72; b) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria do autor em razão dos dois contratos discutidos nos autos, de imediato; c) condenar o réu a devolver os valores efetivamente descontados, de forma simples os debitados até 30/03/2021 e em dobro os que sucederem a essa data, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos (S. 54 do STJ) e com juros de*

mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (S. 43 STJ); d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento do dano (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); e) condenar o autor a devolver os valores comprovadamente depositados em sua conta, sem correção ou juros, podendo ser compensado do valor da indenização. Sucumbente em maior parcela, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em montante que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 186/198), sustentando, em síntese, que são devidos danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões em fls. 202/209.

A parte apelada se opõe ao julgamento virtual (fl. 217).

É o Relatório.

Esta apelação foi distribuída ao Núcleo 4.0 em 29 de agosto de 2024.

Trata-se de ação em que a parte autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo consignado não contratado. Em primeiro grau, o magistrado entendeu pela parcial procedência dos pedidos, considerando que a perícia foi conclusiva no sentido de que o instrumento contratual não possui assinatura oriunda da parte autora.

Ante a falta de prejuízo ao apelado (art. 277 do CPC), encaminhe-se o processo diretamente para o julgamento virtual.

O autor apelou solicitando a majoração dos danos

morais para R\$10.000,00 (dez mil reais).

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho,

despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

No caso dos autos, em princípio, não se extrai qualquer situação extraordinária que envolva a dor, tristeza ou irritação desmesurada por parte do apelante, mas situação de mero desconforto, que, no nosso entender, não motiva a concessão de danos morais.

Entretanto, no presente caso, em respeito à proibição da *reformatio in pejus*, o valor do dano moral fixado na sentença (R\$1.000,00) não pode ser alterado. Logo, incabível qualquer majoração.

Portanto, voto para manter a sentença. Considerando o desenvolvimento recursal, fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação ao patrono da parte apelada, observada a gratuidade concedida.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator